



MAPA DAS RESERVAS LEGAIS DECLARADAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR), DE 2012 a 2019, EM MONTES CLAROS-MG: ANÁLISE DA TERRITORIALIZAÇÃO ENVOLTA NO PROCESSO

Wagner Aparecido Silva ¹
Cássio Alexandre da Silva ²

RESUMO

Objetivou-se analisar a territorialização envolta no processo de averbação de reservas florestais legais declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em Montes Claros-MG, de 2012 a 2019. Para tanto, elaborou-se o mapa do quantitativo de Reservas Legais declaradas em hectares que serviu de ferramenta desencadeadora para discorrer acerca de entraves à propriedade, posse e uso da terra como: a regularização individual dos imóveis e suas respectivas matrículas em cartório, a dificuldade de efetivação de matrículas devido à questão da posse de terras norte-mineiras serem, em sua maioria, terras devolutas, bem como a estabilidade jurídica do CAR. A elaboração do mapa resulta dos números disponibilizados pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), através do CAR, os quais quantificados e tabulados, foram inseridos ao Sistema de Informação Geográfica *ArcGIS* e neste: as linhas, pontos e polígonos do *shapefile* possibilitaram a feitura do mapa, que, articulado com as percepções do território expostas pelos teóricos da Geografia concretizaram esta reflexão. Preservar a vegetação de Cerrado, da Floresta Estacional Decidual, cobertura vegetal remanescente montesclarenses e discutir a regularização do uso da terra motivaram mapear, para melhor monitoramento e induzir à resistência o homem do campo enquanto gestor e reafirmador do recorte espacial que demarcou como seu espaço de produção e vivências.

Palavras-chave: Reserva Legal, Territorializações, Mapa; Regularização; Rural.

ABSTRACT

The objective was to analyze the territorialization surrounding the process of registration of legal forest reserves declared in the Rural Environmental Registry (CAR), in Montes Claros-MG, from 2012 to 2019. To this end, a map of the quantitative number of Legal Reserves declared in hectares was elaborated, which served as a triggering tool to discuss obstacles to the property, ownership and use of land, such as: the individual regularization of the properties and their registrations in a registry office, the difficulty of effecting registrations due to the issue of the possession of north-mining lands being, most of the dedevotionlands, as well as the legal stability of the CAR. The elaboration of the map results from the numbers made available by the State Institute of Forests (IEF), through the CAR, which were quantified and tabulated, were inserted to the *ArcGIS* Geographic Information System and in this: the lines, points and polygons of the *shapefile* enabled the making of the map, which, articulated with the perceptions of the territory exposed by the geography theorists, realized this reflection. Preserving the cerrado vegetation, the Decidual Seasonal Forest, remaining montesclarenses vegetation cover and

¹ Pós-graduando no Mestrado em Geografia pelo Programa de Pós Graduação em Geografia (PPGEO), da Universidade Estadual de Montes Claros/ Unimontes – MG. Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa em Minas Gerais (FAPEMIG), e-mail: wagnersilvachaves@hotmail.com

² Doutor em Geografia, Docente e Pesquisador do Departamento de Geociências e do Programa de Pós-Graduação em Geografia-PPGEO/Unimontes. Colaborador no NEPGer/Unimontes; e-mail: cassio.silva@unimontes.br



discussing the regularization of land use motivated mapping, to better monitor and induce resistance to the field man as manager and reaffirmer of the spatial cutout that marked as their production space and experiences.

Keywords: Legal Reserve, Territorializations, Map; Regularization; Rural.

INTRODUÇÃO

O processo de Averbação de Reserva Legal (RL) no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) prescrito no Novo Código Florestal (NCF), ou Lei Federal 12.651/2012, tem representado uma efetiva integralização e monitoramento da cobertura vegetal nativa, a qual significa ganho para a biodiversidade dos heterogêneos conjuntos vegetais brasileiros. Para as propriedades rurais mapeadas neste trabalho, a vegetação preservada como Reserva Legal (RL) assegura o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais e auxilia na conservação e reabilitação dos processos ecológicos.

A necessidade da averbação da Reserva Legal é uma preocupação ambiental que antecede ao NCF. Delalibera *et al.*, (2008), argumentam como na primeira década deste século, eram raras as propriedades rurais que possuíam RL e/ou RL demarcada pelo IEF e averbadas em cartório e que depois eram transformadas em pastos, plantações agrícolas e espaço de outras atividades de uso alternativo do solo. Quando discorreu sobre este mesmo tema da RL, Bacha (2005) deu a entender que no Brasil não havia dados sistemáticos sobre o número de imóveis rurais e a proporção deles que mantinha RL averbada. E, ainda que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) detivesse o mapeamento, georreferenciamento e quantificação em hectares das áreas de RL referentes aos assentamentos, pode-se observar que, desde a década de 1990, tem sido comum o desrespeito ao cumprimento da averbação da Reserva Legal, porque carece aos órgãos ambientais um sistema integrado de monitoramento e fiscalização destas áreas (BACHA, 2005, p.14). O CAR apesar de autodeclaratório, mas se apresenta como eficaz na transparência, inserção e monitoramento das áreas do imóvel, RL, Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de uso alternativo do solo (SICAR, 2019).

Discorrer acerca deste tema do mapeamento das RL é relevante, visto que ele se revela desencadeador de debates acerca de questões intrínsecas às territorializações envolvidas no processo, a saber: imóvel rural não cadastrado no CAR não constituir propriedade regularizada; obrigatoriedade do efetivar matrícula do imóvel rural em cartório para a regularização e inserção ao programa; e, por fim, a questão da estabilidade jurídica da porção do território



averbada no autodeclaratório CAR (IEF,2019). Para o produtor rural norte-mineiro, a questão da posse da terra, a estabilidade jurídica do que é declarado no CAR e regularização dos imóveis rurais são debates que agregam valores, se trazidos sazonalmente à reflexão. E o mapeamento das RL no cerne desta reflexão soma-se como instrumento de localização, resistência e convite ao monitoramento, fiscalização e gestão pelos produtores rurais e o poder público.

Dada a importância não só da preservação da cobertura vegetal nativa, mas também da posse e uso alternativo do solo, objetivou-se tematizar aqui o analisar a territorialização envolta no processo e no mapa do quantitativo declarado de vegetação de Reserva Legal (RL) no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no município de Montes Claros -MG, entre os anos de 2012 a 2019. A temática é relevante, visto que não só envolve a questão do monitoramento e gestão das áreas ambientais mapeadas, mas também possibilita discorrer acerca da questão da posse da terra e regularização das matrículas dos imóveis. Tais abordagens encorajam no homem rural a consciência de seu pertencimento, a luta e resistência contra todo sistema excludente que lhe priva até da porção do solo de onde ele tira seu sustento, espaço de sua identidade e vivências. E avivam no poder público efetivação de políticas de inclusão daqueles imóveis cujas RL estão à margem do CAR e a busca de caminhos para desburocratização do *check-list* de adesão e inserção ao CAR.

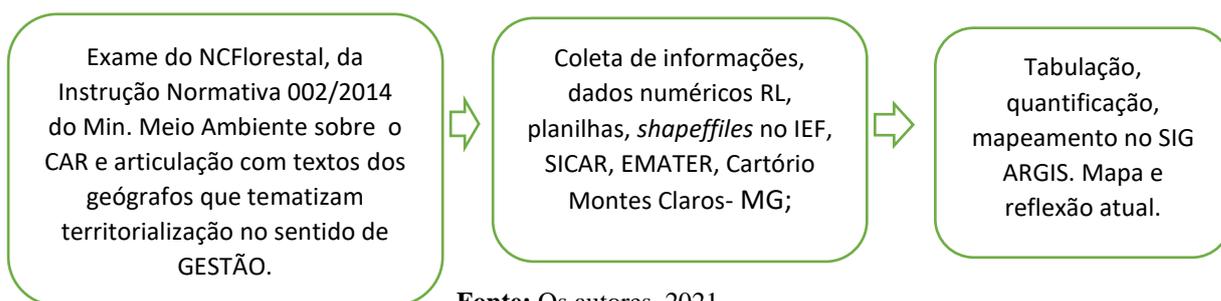
METODOLOGIA

Conforme esquematizado no fluxograma 01, este trabalho seguiu os seguintes percursos metodológicos: exame do Novo Código Florestal (NCF), da Instrução Normativa 002/2014 do Ministério do Meio Ambiente sobre RL no CAR, dos autores da Geografia que tratam da categoria território semanticamente como gestão e, por fim, articulação de informações obtidas através de diálogos *on-line* (contato com os presidentes das associações produtores rurais de algumas comunidades rurais, *e-mails* com os técnicos do IEF, leituras de croquis e plantas e dados de cartório e consultas aos *links* do SICAR e do IEF). A seguir, passou-se: às visitas ao IEF para requerer dos técnicos responsáveis o quantitativo de RL declarada no sistema SICAR-MG, entre os anos de 2012 a 2019; e ao cartório de registros de imóveis e cartórios de títulos e documentos de Montes Claros-MG para fins de obtenção de informações acerca das matrículas das RL averbadas nos referidos anos. Para conhecimento acerca da regularização fundiária individual e percentuais de terras devolutas em Montes Claros -MG as informações disponíveis foram obtidas na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER) e Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA). Tudo



isso com vistas a inquirir acerca das implicações da territorialização na matrícula dos imóveis, estabilidade jurídica do CAR e elaborar a cartografia das RL. Predomina-se aqui, portanto, análise quantitativa, visto que se procedeu o estudo de casos em processos de RL específicos, coleta de informações quanto à quantificação de áreas de reservas legais averbadas e cadastradas no Cadastro Ambiental Rural em hectares (ha) e construção de mapeamento a partir dos resultados obtidos.

Fluxograma 01: Percurso metodológico deste artigo



Fonte: Os autores, 2021.

Quanto à área do estudo aqui tematizada é a zona rural do município de Montes Claros-MG (FIGURA 01), localizada à mesorregião do Norte do Estado de Minas Gerais, compreendida entre as latitudes 16° 5'31.38"S e 17° 9'1.07"S e longitudes 43°46'3.75"W e 44° 6'30.79"W, está a cerca de 418 km da capital mineira, Belo Horizonte. Estudar a RL de uma única propriedade e as nuances da territorialização nela envolvida talvez oferecesse uma análise mais ampla, singular e com abordagens complexas, mas o CAR é um sistema onde se autodeclara dados de todo um município e, como tal, é preciso ser dissecado de forma holística. Isoladamente, só deixaria mais lacunas e arestas. Embora o CAR seja nominal e legalmente rural, mas não termina na zona rural. As demandas do homem rural começam no seu território, mas só são legitimadas nas instâncias do poder público, na burocracia do Estado sediadas nos espaços urbanos.

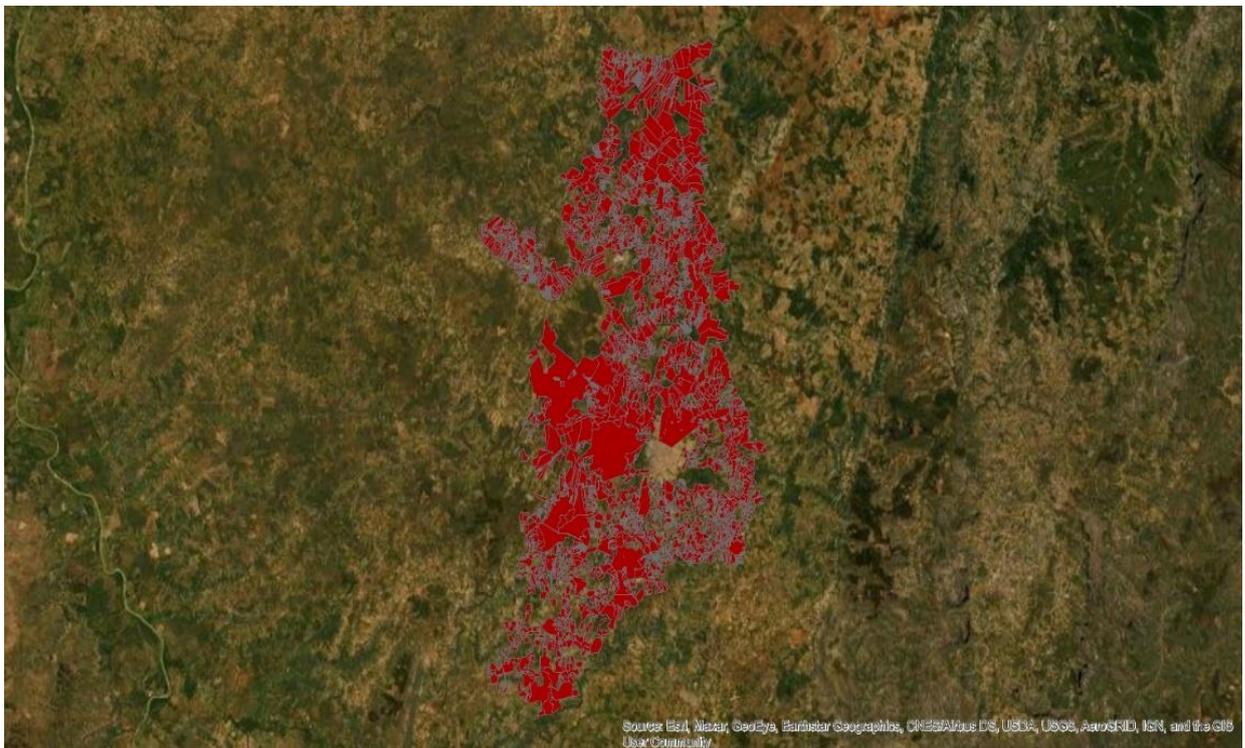
O município de Montes Claros-MG apresenta as seguintes características: possui clima tropical semiúmido, de acordo com a classificação climática de Köppen, temperatura média anual de 24°C e índice médio pluviométrico anual de 1.074 mm, segundo o INMET (2020). Segundo o censo do IBGE (2010), o município de Montes Claros possuía uma população de 361.915 habitantes, composta de 17.488 pessoas residentes na zona rural e de 344.427 pessoas na zona urbana (o que corresponde a aproximadamente 95,17% da população total do município). Montes Claros é o sexto mais populoso município do estado de Minas Gerais e o 62° mais populoso do Brasil. Em 2019, a população do município de Montes Claros foi



estimada, pelo IBGE, em 409.341 habitantes. Como esta pesquisa tematiza a RL, foi portanto feita uma análise espacial mais voltada para a cobertura vegetal nativa predominante em Montes Claros -MG .

Quanto à vegetação, de acordo com Scolfloro (2006), no norte de Minas Gerais, enfaticamente no município de Montes Claros, predominam as seguintes formas de vegetação: o Cerrado *Stricto Sensu* e a Floresta Estacional Decidual. Segundo o Sistema Integrado de Monitoria - SIM /IEF (2015), o município apresenta algumas espécies nativas de vegetação xerófila, áreas de vegetação de Cerrado *Stricto Sensu* mescladas à vegetação estacional decidual e semidecíduais que constituem as chamadas vegetações ecótonas.

Figura 01: Em vermelho, imagem dos imóveis cadastrados no CAR em Montes Claros -MG



FONTE: IEF/ *Google Earth* . 2020.



REFERENCIAL TEÓRICO

Entende-se como Reserva Florestal Legal, o mínimo de 20% da área total de cobertura vegetal nativa (no bioma Cerrado e Floresta Estacional Decidual) de um imóvel rural. Os percentuais exigidos para RL pelo artigo 12, da Lei Federal 12.651/12, são: 80% (oitenta por cento) na Amazônia Legal; 35% (trinta e cinco por cento) no imóvel situado em área de cerrado da Amazônia Legal; 20% (vinte por cento) no imóvel situado em área de campos e 20% (vinte por cento) da área do imóvel localizado nas demais regiões do país (BRASIL, 2012). A averbação da RL está intrinsecamente ligada à regularização territorial no município de Montes Claros -MG onde a maior parte das terras são devolutas (EMATER, 2012).

O conceito tradicional de território e o objetivo das territorializações têm, em Rafestin (1993) a motivação majoritária: poder. No contexto da propriedade rural, territorializa aquele que a Declaração de Posse declara posseiro e os sujeitos que a Certidão de Registro de Imóveis e a escritura de compra e venda declaram proprietários daquela determinada porção delimitada do espaço, lavrada nestes referidos documento, os chamados donos. Assim, insere-se no processo de averbação da Reserva Legal no CAR, o debate sobre a regularização fundiária rural individual prescrita na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, visto que sem matrícula e sem posse, não há averbação de RL e regularização do imóvel, já que:

“ A regularização da matrícula do imóvel rural não se confunde com usucapião, pelo simples fato de que as terras públicas não podem ser usucapidas. Também não se trata de aquisição de imóvel para fins meramente patrimoniais e com objetivo especulativo. É antes disso, a posse a qual para se reputar legítima, precisa atender a sua função social, não bastando apenas o título, que é um elemento formal e colaborador para que os pequenos produtores desempenhem o trabalho no uso do solo, bem como preservem as áreas destinadas à proteção ambiental dentro de seus domínios” (AMADEI et al; 2017,p.18).

A visão de territorialidade e territorialização defendida por Andrade (2004) enquanto gestão:

“Admitimos que a expressão territorialidade possa vir a ser encarada tanto como o que se encontra no território, estando sujeita à sua gestão, como, ao mesmo tempo, o processo subjetivo de conscientização da população de fazer parte de um território, de integrar-se em um Estado” (ANDRADE, 2004, p.20).

No aspecto das multiterritorialidades defendidas por Haesbaert (2004) territorialização entende-se como a ação do sujeito sobre o recorte delimitado do espaço, motivada pela subjetividade, política e relação econômica. Enxerga-se no CAR este tripé, porque o sujeito



delimita a sua propriedade e a área dos 20% de reserva florestal legal, as áreas de APP e de uso consolidado do solo, porque as políticas públicas ambientais assim o exigem, e assim, a territorialização desta referida porção do espaço tem e diz muito sobre a subjetividade do homem-habitante e não se pode descartar a relação econômica, porque a propriedade é de onde o homem rural tira seu sustento e abastece os setores da atividade econômica. E a territorialização ainda se concretiza, tendo em vista que tem o sentido de “ trabalho coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e identificar com seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu 'território' (LITTLE, 2002,p.253).

Os indicadores do SICAR (2019) revelam uma quantidade considerável de produtores rurais que não averbaram os 20% das áreas de reservas florestais legais no CAR e uma das principais razões é que, como a maioria das terras do Norte de Minas são terras devolutas³, a impossibilidade de matrícula no cartório de registro de imóveis exigida pelo CAR não possibilita a regularização do imóvel rural inserido nestes tipos de terras. Em uma tentativa de averbar a RL, muitos produtores rurais recorrem ao preenchimento da Declaração de Posse e a registram em cartório de títulos e documentos, porém tal registro não é estável e conforme relatório do sistema Controle de Autos de Infração e Processos - CAP/IEF (2015) há registros de infrações referentes a imóveis vendidos cuja área averbada como RL foi transformada em pasto e área destinada a outras intervenções antrópicas.

Por fim, outro aspecto importante da territorialização envolta no processo da averbação da RL é a estabilidade jurídica do CAR, visto ser o programa autodeclaratório e as discussões em torno da legitimidade do próprio NCF. A promulgação do Novo Código Florestal (NCF), em 2012, sem que tenha havido uma demorada reflexão, debate e debruçamento sobre certos pontos polêmicos, sobretudo relacionados às territorialidades (da RL, APP, remanescentes de vegetação, cota de RL) e anistia a crimes ambientais. E ainda que os órgãos ambientais competentes e todos nós brasileiros tenhamos hoje o NFC como “a Lei Florestal vigente”, mas

³ Terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse. (O termo “**devoluta**” relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado. Hoje, a Constituição no seu art. 20, II inclui entre os bens pertencentes à União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental”. As demais terras devolutas pertencem aos Estados. No tocante à questão fundiária, pelo art. 188, a destinação de terras devolutas deve ser compatível com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. E, pelo viés ambiental, o art. 225, §5º determina que as terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais são indisponíveis) – parêntese meu. Entende-se por “terras devolutas aquelas que jamais tenham sido propriedade de alguém ou tenham tido uso público reconhecido, propriedade e uso pelo Estado” (INCRA, 2005, p. 70), sendo, portanto, as terras legalmente não adquiridas.



as discussões em torno dele são incessantes por parte de ruralistas e ambientalistas. (VALVERDE, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

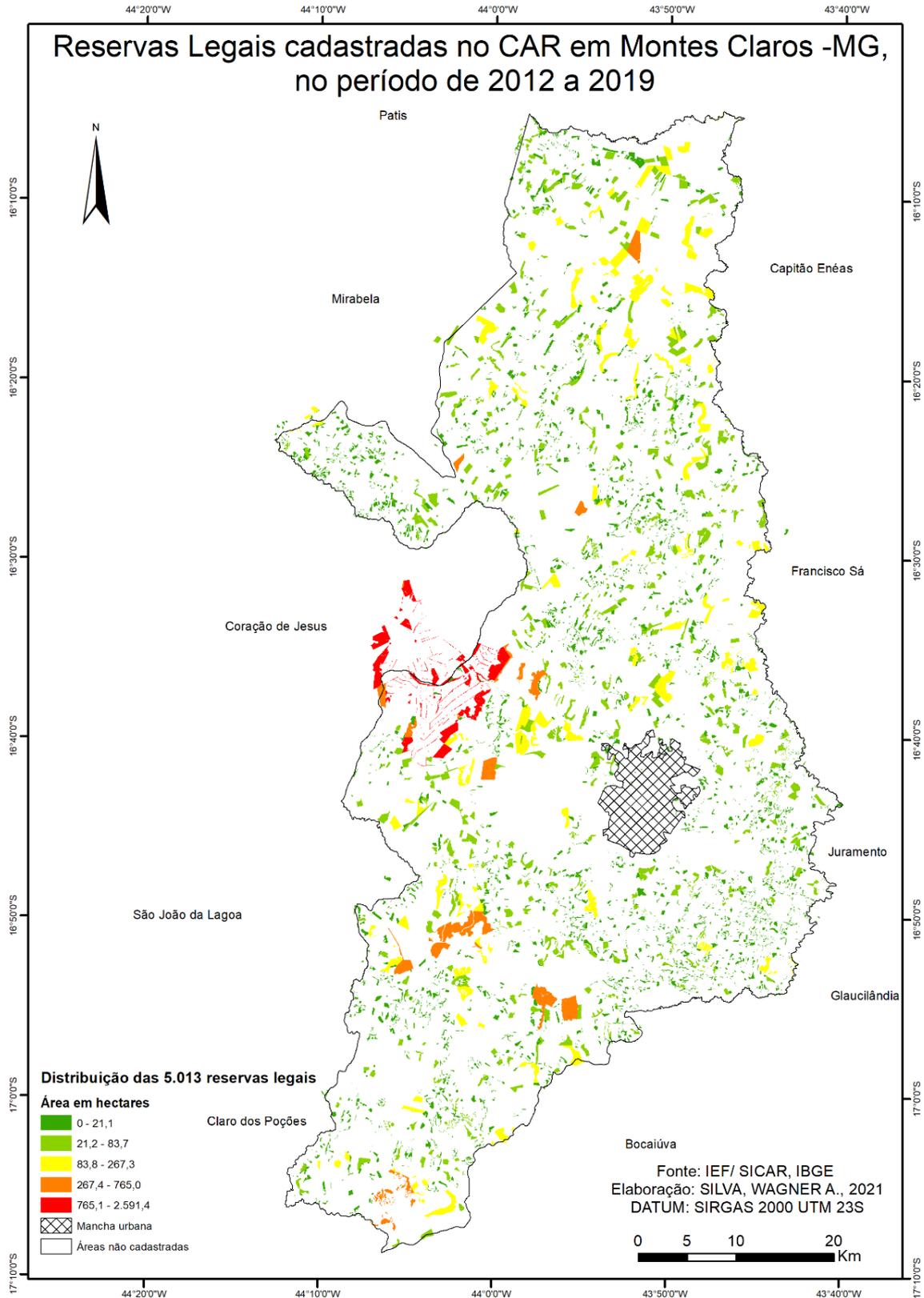
Segundo a base de dados disponibilizada pelos técnicos do IEF responsáveis pelo sistema SICAR-MG, o número de RL cadastradas no CAR para o município de Montes Claros -MG, no período entre os anos de 2012 a 2019, foi de um total de 5.012. O mapa elaborado (MAPA 01) não fez uma representação por propriedade de forma unitária, individual e seletiva, mas uma generalização de áreas, guiando-se pelo tamanho em hectares, de acordo com o módulo fiscal⁴. A articulação dos dados obtidos é conforme mapa abaixo e norteia a discussão da seguinte forma:

- **Áreas em verde-escuro e verde-claro:** representam as áreas de RL declaradas referentes aos imóveis que possuem de 01 a 83,7 hectares. Distribuem-se minuscilmente ao longo de todo mapa, evidenciando ampla adesão da pequena propriedade ao CAR. Certamente, esta adesão deve-se às tentativas dos produtores rurais de tomarem parte nos programas do governo como Bolsa Safra, Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar- PRONAF, Programa de Regularização Ambiental (PRA) e embora a área da RL seja pequena, mas é um ganho para a biodiversidade do Cerrado e a Floresta Estacional Decidual montesclarenses. A matrícula do imóvel rural no cartório de registro de imóveis e regularização fundiária individual foi um entrave para muitos destes pequenos proprietários e posseiros. Muitos recorreram à Declaração de Posse registrada em cartório de títulos de documentos para se inserirem ao programa, mas esta não confere uma estabilidade à RL porque o sistema CAP/IEF (2019) apresenta autos de infração referentes a RL averbadas em cartórios de títulos e documentos, mas que são transformadas em pastos.

⁴ Não deve ser confundido com o **módulo rural**. Este é uma unidade estabelecida por imóvel rural, onde cada um tem a sua dimensão em hectares, com base em quatro fatores básicos: forma, dimensão, localização no município e o aproveitamento econômico. **Módulo fiscal** é uma unidade fixada pelo INCRA, também em hectares, mas em que há uma mediana em um sistema de área única para o município. Para o município de Montes Claros -MG 01 módulo fiscal equivale a 40 hectares (INCRA, 2005, Instrução Especial núm.:03/2005)



Mapa 01: Reservas Legais cadastradas no CAR em Montes Claros -MG, no período de 2012 a 2019



FONTE: IEF, SICAR, IBGE 2021. Elaboração: o autor, 2021.



- **Áreas em amarelo e alaranjado:** referem-se às áreas de RL declaradas com áreas de 83,8 a 765 ha . Envolve propriedades inferiores e superiores a quatro módulos fiscais que, no município de Montes Claros -MG, equivalem a 160 hectares (INCRA, 2005). Estas reservas legais declaradas estão distribuídas uniformemente pelo mapa e isso se explica no fato de a maioria dos processos de supressão de vegetação nativa autorizados pelo IEF para estas propriedades exigirem a obrigação da Averbação da RL no CAR, pois é a área de expansão agrícola do município. O SICAR (2019) evidencia que os proprietários e posseiros destas áreas tiveram maiores dificuldades com as novas metragens de Área de Preservação Permanente previstas no NCF e a questão da instabilidade jurídica do CAR por ser autodeclaratório (VALVERDE,2014).

- **Áreas alaranjadas e vermelhas:** referem-se a grandes porções de RL declaradas. As propriedades no entorno da Unidade de Conservação (UC) Parque Estadual da Lapa Grande, a oeste da cidade de Montes Claros as cores alaranjadas se distribuem de forma reduzida, mas nas propriedades próximas ao distrito de São João da Vereda na região noroeste do município de Montes Claros áreas de intervenções de grandes empresas requerem averbação de maior quantidade de RL. Tais áreas de RL mostraram-se como majoritárias em apresentarem matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, porque médias e grandes propriedades regularizam sua situação fundiária junto às instâncias públicas de forma mais ampla e menos burocrática. Todavia a exigência de cartorização do georreferenciamento da área total destes imóveis e suas respectivas áreas de RL burocratizaram o processo, visto que em boa parte dos imóveis o CAR demandou novas aferições e delimitações, sobretudo das áreas de APP (CAMARGO, 2013).

- **Áreas claras do mapa e as manchas cinzas:** as áreas brancas em mosaico listrado referem-se às porções do perímetro urbano que não entram no programa do CAR . Na região central do mapa, tem-se o perímetro urbano da cidade de Montes Claros-MG. A parte oeste do perímetro urbano de Montes Claros-MG também evidencia uma lacuna em branco e é a vegetação da UC Parque Estadual da Lapa Grande. Isso se deve ao fato de que no domínio das UC não há reserva legal, porque toda a vegetação que a compõe é Área de Proteção Ambiental . As áreas em branco distribuídas pelo mapa são áreas de solo exposto. Mas as manchas cinzas que aparecem no mapa se referem à vegetação não cadastrada no CAR.. São destaques as áreas a sudeste do município de Montes Claros onde exatamente estão a barragem de Juramento e grande parte do



Rio Verde Grande seus afluentes e tributários que o número de RLs averbadas no CAR com extensões vastas é pequeno e o número de vegetação não cadastrada é significativo. Deve-se levar em conta que neste trecho há uma quantidade crescente de plantio de eucalipto e neste caso a vegetação nativa fica em desvantagem. E RL declaradas, mas que a imagem do *Google Earth* não contempla. Ainda o fato de muitas destas propriedades estarem em terras devolutas e processo de regularização fundiária individual não concluído (SEAPA, 2019). Segundo o SICAR (2019), as áreas em branco ainda contemplam: imóveis com matrícula a ser regularizada,, aqueles que não declararam a RL porque “ imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.” (BRASIL, 2012, art.67) e assim as áreas da RL ficaram declaradas no CAR no rol de vegetação nativa. E ainda os casos daqueles que não possuem vegetação nativa, mas declararam o percentual da área a ser deixada para RL. Somam-se ainda às áreas em branco os casos dos imóveis não cadastrados devido às burocracias do sistema, bem como a falhas dos técnicos contratados pelos proprietários e posseiros no tocante a georreferenciamentos incorretos e metragem incorreta da área de APP .

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As territorializações articulam-se e se mostram suportes teóricos legítimos nas inquirições acerca da estabilidade do uso e posse da terra no processo da demarcação da RL no CAR. E a cartografia das áreas dos imóveis cadastrados no município de Montes Claros -MG, entre os anos de 2012 a 2019 mostrou-se ferramenta eficaz de encontro a tal reflexão. A territorialização chega a um nível de complexidade crescente, pois “evolui do território natural (recorte primário definido pelos elementos da natureza), para o território equipado (porção delimitada do espaço no qual o homem habitante instalou sistemas de gestão)” (ANDRADE, 2004,p. 19), e ,deste, para o território organizado pela presença do produtor rural que se reconhece no território e o gere junto ao poder público, com ordenamento jurídico, aferição, georreferenciamento e legislação ambiental. Neste processo, quanto mais organizado for o território, maior será seu nível de desenvolvimento.

O CAR surge como uma ferramenta eficaz de regularização ambiental e conservação da biodiversidade, porque não só possibilita o cadastro da propriedade e suas respectivas: áreas de reserva legal, de preservação permanentes, de uso consolidado e vegetação remanescente, mas



o monitoramento e fiscalização destas. O mapa da cobertura vegetal nativa da RL do município de Montes Claros- MG, elaborado a partir daquilo que a base de dados disponibilizados pelo órgão ambiental estadual competente forneceu é um SIG importante na condução de estudos para conservação da biodiversidade, pois ao mapear e quantificar estas áreas, não só mostra a necessidade de conservá-las, mas também de inserir a vegetação não cadastrada e conduzir o observador à localização das áreas de ocupação antrópica. O mapa alcança seu objetivo de localizar, quantificar e colorir, mas convida também à mobilização de políticas e programas ambientais que se atentem às porções coropléticas dele que mostram a biodiversidade vegetal em desvantagem em relação às áreas de uso antrópico, e, não só sejam pensadas medidas protetivas, mas também atenção e ação para as questões dos imóveis cujas regularizações fundiárias individuais não se concretizaram e pensem na segurança jurídica daqueles produtores que se inseriram ao Programa.

Futuras pesquisas talvez também possam debruçar-se sobre os litígios entre cartório e órgão ambiental competente e produtor rural no tocante às questões de incompatibilidade em: georreferenciamento, matrículas e questão de posse dos imóveis rurais. E a cartografia das Reservas Legais declaradas no CAR, no município de Montes Claros -MG aqui representada coloca-se como lacuna de dialogismo e interação aberta a novas contribuições, adições e multiplicações, porque o CAR embora tenha por lei prazo para encerramento, mas até este momento mantém-se contínuo e dinâmico.

REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente *et al* (org.). **Primeiras impressões sobre a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre a regularização fundiária**. São Paulo: ASISP, 2017.

ANDRADE, Manuel Correia de. **A questão do território no Brasil**. – São Paulo: Editora Hucitec, 2004. p.19.

BACHA, Carlos José Caetano. **Eficácia da política de reserva legal no Brasil**. In: Anais do 2º Workshop sobre Reserva Legal, Legislação, Uso Econômico e Importância Ambiental. Piracicaba, 21 de março, 2005.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa 002 de 05 de maio de 2014**. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural -SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental



Rural-CAR. Brasília, DF. Disp.:<<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/IN0002050514.pdf>>. Acessado em 06 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Institui o Novo Código Florestal Brasileiro. Artigo 38. Dispõe sobre a Averbação da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR; altera as revoga as Leis núm.: 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989. Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.in.gov.br/>>. DOU de 28/05/2012.

CAMARGO, Flávia. **Os Rumos do Cadastro Ambiental Rural precisam Mudar**. 2013. Instituto Sócio Ambiental. Disponível em:<< <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/os-rumos-do-cadastro-ambiental-rural-car-precisam-mudar>>> . Acesso em 06 de maio de 2020.

DELALIBERA, Hevandro Colonhese.; Weirich Neto, P. H.; Lopes, A. R. C.; Rocha, C. H. **Alocação de reserva legal em propriedades rurais: do cartesiano ao holístico**. *Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental*, Campina Grande, 12(3), 286-292, 2008.

HAESBAERT, Rogério. 2004. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multi-territorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF). **O Cadastro Ambiental Rural (CAR)**. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/cadastro-ambiental-rural-car>>. Acessado em 06 de maio de 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) **Instrução Especial/ Incra/ nº 03, de 11 de abril de 2005**. Estabelece o Módulo Fiscal para os Municípios constantes da tabela anexa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12abr. 2005. Seção 1. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/321585/dou-secao-3-12-04-2005-pg-110>>. Acesso em:17 de abril de 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA (INMET). **Precipitação total anual e gráficos climáticos**. Brasília, 2019. Disponível em:<<http://www.inmet.gov.br/portal/>>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

LITTLE, Paul. Territórios Sociais e Povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. In: **Simpósio Natureza e Sociedade: desafios epistemológicos e metodológicos para a antropologia**. XXIII Reunião Brasileira de Antropologia, Gramado-RS, 19 de junho de 2002.

RAFFESTIN, C. **Por uma Geografia do Poder: O que é território**. São Paulo: Ed. Ática, 1993.

SCOLFORO, J. R.. **Mapeamento e inventário da flora nativa e dos reflorestamentos de Minas Gerais**. Lavras: Ed. UFLA, 2006.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (SEAPA). **Regularização Fundiária Individual**. Belo Horizonte: 20/dez.2019. Disponível em: < <http://www.agricultura.mg.gov.br/index.php/cidadao/2019-12-20-14-47-27/regularizacao>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

SISTEMA DE CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSOS (CAP/IEF). **Relatório de desmates sem o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) de 2008 a 2015**. Disponibilizado pelo Núcleo de Regularização Ambiental de Montes Claros – IEF – Escritório Regional Norte, em 27 de junho de 2019.

SISTEMA INTEGRADO DE MONITORIA (SIM -SISIEF). **Relatório de emissão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental -DAIA e Averbação RL: de 2012 a 2019**. Disponibilizado pelo Núcleo de Regularização Ambiental de Montes Claros – IEF – Escritório Regional Norte, em 27 de junho de 2019.

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). **Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em < <http://www.car.gov.br/#/> > Acessado em 06 de janeiro de 2021.

VALVERDE, Sebastião Renato . **Nossa novela código florestal inveja dramalha mexicano**. Celulose Online, Ribeirao Preto, SP, p. 1 - 2, 14 maio 2014.